DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10664/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/00153/2012
PROTOCOLO	: 1234493
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 134/2011
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: JORGE PEREIRA DOS SANTOS – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 50/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 151.441,22
VIGÊNCIA	: 17/10/2011 A 15/12/2012

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO PARCELADA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. CLÁUSULAS NECESSÁRIAS. ADITIVOS. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO CORRETO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE.

Tratam os presentes autos da formalização do Contrato Administrativo n. 134/2011, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira, que foi celebrada entre o *Município de Bela Vista* e a empresa *Jorge Pereira dos Santos - ME*, pelo valor inicial de R$ 151.441,22 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos).

Ao analisar os documentos constantes nos autos, a equipe técnica da 5ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se pela consonância da formalização do Contrato Administrativo n. 134/2011, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira, com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro (folhas 477-482).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 134/2011, do 1º e 2º Termos Aditivos e da Execução Financeira (folha 585).

É o relatório.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a apreciação e o julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte.

A formalização do Contrato Administrativo n. 134/2011 foi realizada em conformidade com os termos previstos no artigo 55 da Lei Federal n. 8666/1993, visto que em suas cláusulas estão presentes as condições e os requisitos essenciais à sua correta execução. Atendeu, também, ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da publicação tempestiva do extrato na imprensa oficial. Ademais, observa-se que a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Referente ao 1º Termo Aditivo, constatamos que foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, em razão da prorrogação do prazo de vigência contratual. Ademais, a publicação do extrato ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993. E a remessa dos documentos foi realizada dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O 2º Termo Aditivo foi realizado em conformidade com os artigos 55 e 57, II, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993, devido à prorrogação do prazo de vigência contratual. A publicação do extrato ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

No que tange à Execução Financeira do Contrato, na análise técnica da 5ª ICE foram apurados os seguintes valores finais (folhas 479-480):

Valor Empenhado (NE)	R$ 131.887,06
Despesa Liquidada (NF)	R$ 131.887,06
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 131.887,06

Assim, se observa que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos da Lei Federal n.

8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964. Ademais, a remessa dos documentos ocorreu dentro do prazo estabelecido pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, "A.1" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

São as razões de decidir.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

- Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo n. 134/2011, nos termos dos artigos 55 e 61, parágrafo único, ambos da Lei Federal n. 8.666/1993; do 1º e 2º Termos Aditivos, nos termos dos artigos 55, 57, II, e 61, parágrafo único, todos da Lei Federal n. 8.666/1993; e da Execução Financeira, nos termos da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4.320/1964.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70 da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2019.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM